

PROJETO DE LEI N.º 4.429, DE 2008

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a tabela de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3089/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabala	Progressi	1 / 1
i aneia	Progressi	va Iviensai

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.660,00	ı	-
De 1.660,01 até 3.320,00	15%	249,00
De 3.321,01 até 4.980,00	21%	448,20
Acima de 4.980,00	27,5 %	771,90

Parágrafo único. "O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário."

Art. 2º O art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º	 	

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.660,00 (mil e seiscentos e sessenta reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou h	erança;
	(NR)

Art. 3º O a seguinte rec	rt. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a dação:
•	"Art. 4 ^o
(((VI - a quantia de R\$ 1.660,00 (mil e seiscentos e sessenta reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
	Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no anocalendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei." (NR)
	2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro 1995, passa a vigorar inte redação:
	"Art. 9°
	§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete por cento e cinco décimos), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
	" (NR)
	Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir dia do exercício seguinte.
	revogado, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica mundial tem assumido um caráter dramático nos países do mundo desenvolvido. São bancos que quebram, grandes empresas, inadimplência generalizada e desemprego crescente. O Brasil também sofre por conta dessa crise e começa a sentir seus efeitos especialmente no setor exportador que tem encomendas cortadas ou reduzidas.

O governo, corretamente, vem aplicando uma política anti-cíclica. Ou seja, garantindo o crédito, para que não haja interrupção no processo produtivo, e mantendo os investimentos previstos no PAC (Plano de Aceleração do Crescimento). Dessa forma, busca manter o nível de demanda e de emprego no país.

No entanto, acreditamos que seja necessário fortalecer o mercado interno, em especial o consumo das famílias. Nesse sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei cujo objetivo é reduzir a cobrança do Imposto de Renda sobre as pessoas físicas, garantindo seu poder de compra.

Em janeiro de 1996, ano em vigorou pela primeira vez o atual formato da tabela do imposto de renda pessoa física, o limite de valor de rendimentos mensais isentos era de R\$ 900,00 (novecentos reais). Daquela data até os dias atuais o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, principal índice utilizado para mensurar a inflação, registrou alta de mais de 130%. Esse percentual, se aplicado ao referido limite de isenção, elevaria seu valor a, aproximadamente, R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais).

Não há dúvidas que, desde o início do atual Governo, há o empenho em recuperar os valores históricos dos limites de rendimento da tabela do IRPF. Entretanto, com o presente Projeto propomos ampliar a atuação governamental, assim como aprimorar a forma de tributação das pessoas físicas.

Desse modo, sugerimos uma nova configuração da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física. Além de corrigirmos os valores máximo e mínimo das faixas de tributação, criamos uma nova faixa a ser tributada à alíquota de 21%. Com essa inclusão atenuamos a transição entre diferentes níveis de rendimento sem, contudo, desvirtuar o caráter progressivo do imposto.

5

Pretendemos, então, tornar mais justa a tributação incidente sobre o trabalhador brasileiro. Com efeito, em última instância, é ele quem suporta a maior parte de nossa carga tributária.

Além disso, enquanto são inúmeras as alterações na legislação que beneficiam pessoas jurídicas de diferentes setores, a legislação referente à pessoa física vem paulatinamente tornando-se mais onerosa. Como exemplo, podemos mencionar a alíquota de 27,5%, que foi estabelecida inicialmente em 25%, e elevada pela Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997 (no governo FHC), em 2,5 pontos percentuais. Essa majoração foi instituída para vigorar provisoriamente, entretanto a alíquota de 27,5% foi mantida e tornou-se definitiva pela legislação posterior.

Apesar do esforço governamental em manter os valores da tabela atualizados, a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que estabelece a correção anual em 4,5% até 2010 não reflete o cenário brasileiro de elevação dos patamares da inflação. Para o ano de 2008, por exemplo, estima-se uma inflação acima de 6%.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, há alguns pontos a serem destacados. De início cabe novamente ressaltar que, historicamente, não houve a correção adequada dos valores inseridos na legislação do IRPF, tanto dos limites da tabela quanto das deduções permitidas. Em que pese as diversas críticas em relação à correção da tabela e os efeitos extrafiscais que isso poderia ocasionar, a defasagem é tão acentuada que é fácil constatar sua intenção arrecadatória.

De fato, não há como negar incremento na receita de IRPF, em grande parte devido aos valores defasados constantes na tabela. Só no ano de 2008, por exemplo, se confirmada a expectativa de inflação acima de 6%, haverá uma diferença de aproximadamente 2% entre o índice utilizado para correção e a inflação registrada. Isso, não resta dúvidas, gera aumento na arrecadação. Outro fato que se deve destacar é a manutenção da alíquota de 27,5%, que a partir de 2005 se tornou definitiva.

Se por um lado a nova tabela pode minorar a arrecadação do IRPF, de outro a proposta tem reflexos positivos na receita de outros tributos da União. Com o aumento do consumo cresce a receita de praticamente todos os tributos devidos pela pessoa jurídica. Ou seja, a circulação desses recursos colocados à disposição do trabalhador trará reflexos positivos na arrecadação de tributos incidentes sobre o consumo e sobre o faturamento e o lucro das empresas.

Para não deixar dúvidas sobre a adequação da proposta, sugerimos, ainda, a elevação da alíquota do imposto de renda na fonte, incidente sobre o pagamento dos juros sobre o capital próprio, de 15% para 17,5%.

Reforçamos que não consideramos a proposta uma ampliação de benefício ou uma nova renúncia de receitas. Com efeito, a nova tabela manterá os padrões arrecadatórios anteriores, pois não eleva os valores das faixas de tributação além de patamares que seriam os vigentes se ocorresse a adequada atualização monetária. Assim, avaliamos que eventual queda de receita do IRPF trazida pelo projeto poderá ser plenamente compensada pelo aumento da atividade produtiva, bem como pelo excesso de arrecadação existente em virtude da defasagem na atualização dos limites de renda da tabela do IRPF.

Por fim, salienta-se que, de acordo com a proposta, as novas faixas vigorarão a partir de 2011, preservando-se a atual sistemática de correção instituída pela Lei nº11.482/2007.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado Carlos Zarattini PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 6° Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
- I a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

- II as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
 - IV as indenizações por acidentes de trabalho;
- V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.
 - * Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.
- VIII as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;
- X as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento PAIT, a que se refere o art. 5°, § 2°, do Decreto-lei n° 2.292, de 21 de novembro de 1986;
- XI o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;
- XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira;
- XIII capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;
- XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
 - * Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.

- XV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:
 - * Inciso XV, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
 - * Alínea c acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.
 - * Alínea d acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
 - XVI o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;
 - XVII os valores decorrentes de aumento de capital:
- a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;
- b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;
- XVIII a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;
 - * Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.
- XIX a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;
- XX ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;
- XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.
 - * Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.
- Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:
- I os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
- II os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991).

§ 3° (Vetado).

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

* Inciso II com redação dada pela Lei n. 11.727, de 23/06/2008.

III - a quantia, por dependente, de:

- * Inciso III, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- b)R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o anocalendário de 2008;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o anocalendário de 2009;
 - * Alínea c acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do anocalendário de 2010;
 - * Alínea d acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- IV as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- V as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- VI a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:
 - * Inciso VI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
 - * Alínea c acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.
 - * Alínea d acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

- Art. 5° As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4°, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3°.
- § 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.
- § 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.
- § 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

- I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
 - II das deduções relativas:
- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:
 - * Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - * Item 1 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - * Item 2 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;
 - * Item 3 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;
 - * Item 4 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
 - 5. (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).
 - c) à quantia, por dependente, de:
 - * Alínea c, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - * Item 1 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - * Item 2 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o anocalendário de 2009;
 - * Item 3 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.
 - * Item 4 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;
 - * Alínea f com redação dada pela Lei n. 11.727, de 23/06/2008.
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.
- § 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.
 - § 2º O disposto na alínea a do inciso II:
- I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
- IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
- § 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.
 - * § 3º com redação dada pela Lei n. 11.727, de 23/06/2008.

Art. 9° O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nos 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei no 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Calculo (R\$) Aliquota (%) Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
--	-----------------------	--------------	-------------------------------

Até 1.499,15	-	-
De 1.499,20 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada anocalendário.

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 60 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6° XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (NR)

(NR)

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:
 - a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.
- c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros;
 - * Alínea c acrescida pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000.
- d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.
 - * Alínea d acrescida pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000.
 - § 2º Para efeito do disposto na alínea b do parágrafo anterior, considera-se:
- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
 - b) pago o lucro, quando ocorrer:
- 1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil:
 - 2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 - 3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
- 4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.
- § 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.
 - * § 3°, caput, com redação dada pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000.
- I coligadas ou controladas, domiciliadas no exterior, quando estas forem as beneficiárias do pagamento ou crédito;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000.
 - II controladas, domiciliadas no exterior, independente do beneficiário.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000
- § 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração.
- § 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.
- § 6º Nas hipóteses das alíneas c e d do § 1º o valor considerado disponibilizado será o mutuado ou adiantado, limitado ao montante dos lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição, proporcional à participação societária da empresa no País na data da disponibilização.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000.
 - § 7º Considerar-se-á disponibilizado o lucro:
 - a) na hipótese da alínea c do § 1°:
- 1. na data da contratação da operação, relativamente a lucros já apurados pela controlada ou coligada;

- 2. na data da apuração do lucro, na coligada ou controlada, relativamente a operações de mútuo anteriormente contratadas;
- b) na hipótese da alínea d do § 1°, em 31 de dezembro do ano-calendário em que tenha sido encerrado o ciclo de produção sem que haja ocorrido a liquidação.
 - * § 7° acrescido pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000.

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 34. O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, alterado pela Lei nº 9.959, de

27 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de
cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, relativos a
empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada,
independente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente
aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no
exterior." (NR)

FIM DO DOCUMENTO